

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0001010252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022671-36.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CARLA LOPES SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CAMPOS PETRONI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022671-36.2018.8.26.0562

COMARCA DE SANTOS

APTE.: CARLA LOPES SOUZA - (autora)

APDA.: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. - (ré)

JUIZ DR. ANDRE DIEGUES DA SILVA FERREIRA

VOTO N° 38.027

EMENTA:

Indenização por danos materiais e morais. Acidente automobilístico envolvendo Honda Fit, ano 14, da autora, que atribui agravamento das lesões sofridas, em razão de um dos "airbags" ter apresentado falha em seu funcionamento, ocasionando queimaduras de 2º grau e, inclusive, soltado fumaça. Prova pericial que deu conta da ausência de defeito no sistema. R. sentença de improcedência, que fica mantida, por seus próprios fundamentos, mesmo com a aplicação do CDC. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo da motorista acionante.

É apelação interposta só pela autora, em indenizatória por danos materiais e morais, decorrente de acidente automobilístico (colisão do Honda Fit da autora com Ford Fiesta de terceira, em cruzamento, tendo o Fit perdido a direção e colidido com VW Fox e muro de estabelecimento comercial). Atribuindo a acionante agravamento das lesões sofridas, em razão de o "airbag" ter apresentado falha em seu funcionamento, ocasionando queimaduras de 2º grau e, inclusive, soltado fumaça.

Saneador a fl. 253. Após contestação e réplica, veio perícia feita por Eng. Mecânico (Sr. Adriano Pimenta Barbosa), fls. 304/322, e laudo médico (Dr. Ferreira Leal), fls. 332/348). A r. sentença de fls. 419/426 julgou improcedente a demanda, condenada a vencida a suportar custas e despesas processuais, bem como dos honorários



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022671-36.2018.8.26.0562

advocatícios fixados em **10**% do valor da causa, observada a gratuidade antes concedida.

Irresignada, assevera a acionante, em suma, a responsabilidade por fato do produto, pois a empresa apelada vendeu o veículo que lesionou a apelante, caracterizado acidente de consumo. Alega que vai de encontro às expectativas do consumidor, que ao adquirir carro com *air bag* objetiva segurança, e não sofrer ferimentos. Requer, pois, a procedência da ação, com a consequente condenação da Honda ao pagamento dos danos experimentados.

Valor da causa **R\$ 19.080,00**, em 2018, BO policial, fls. 21/27.

A Honda carreou parecer técnico a fls. 349/366 e 386/404.

É o *relatório*, em complementação ao de fls. 419/420.

As provas no campo médico indicam as lesões sofridas (queimaduras de 2º grau, mas que "...não evoluíram com sequelas com expressão clínica nem prejuízo funcional relacionado, não se tendo situação de incapacidade laboral, nem outras repercussões na atualidade", fl. 345). Mas a prova de engenharia não dá sustentação à inicial.

Sem razão a autora, que não logrou êxito em comprovar fatos constitutivos de seu direito, como lhe competia fazer, sendo, portanto, de se manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Pretende a demandante atribuir culpa pelo agravamento das sequelas obtidas com o acidente, em



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022671-36.2018.8.26.0562

topografias de antebraço direito e de primeiro quirodáctilo esquerdo, ao acionamento do *airbag* do veículo. Alega que teria havido falha em seu funcionamento, ocasionando queimaduras de 2º grau em sua pele, e, inclusive, soltado fumaça.

A supra mencionada perícia (realizada de forma indireta, já que a autora não mais está em posse do Honda) concluiu que "...dada a lesão na parte inferior do antebraço da autora, no caso de não ser um objeto metálico o causador do dano físico, é possível dizer que este é causado pelo toque da bolsa de ar, feita de material fibroso, rugoso e resistente, que em alta velocidade, atrita com a pele humana causando ferimentos como os experimentados pela autora. A magnitude destes ferimentos, sejam na região do rosto ou braços, vai depender da posição da condutora em seu assento e encosto do banco, da distância em relação ao volante e posição dos braços no momento do choque", fls. 313/314.

Restou indicado que as lesões experimentadas pela autora estariam relacionadas com a natureza de funcionamento do sistema e não por suposto vício ou defeito do produto.

Ressaltou o expert que a bolsa de ar possui "...material de nylon, ou seja, é um composto de materiais fibrosos, que possuem característica leve e muito resistente, mas não confortável ao toque com a pele humana, haja vista os avisos do próprio manual do veículo, onde relata que o sistema pode causar lesões até de nível mais grave quando não obedecidas as recomendações", fl. 313.

Veja-se, apenas para melhor ilustrar, sempre com negritos nossos:

1021152-47.2018.8.26.0361

Classe/Assunto: Apelação Cível / Evicção ou Vicio Redibitório



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022671-36.2018.8.26.0562

Relator: Luiz Eurico

Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/07/2020 Data de publicação: 08/07/2020

Ementa: COMPRA E VENDA - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPROCEDENTE - PERÍCIA TÉCNICA CONCLUSIVA - VÍCIO DO AIR BAG NÃO CONSTATADO — DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO

PROVIDA

=====

1014493-80.2015.8.26.0602

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator: Paulo Ayrosa **Comarca:** Sorocaba

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/03/2020 Data de publicação: 08/03/2020

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — **ALEGAÇÃO DE DEFEITO** FUNCIONAMENTO DO VEÍCULO (SISTEMA DE "AIR BAG") — NÃO COMPROVAÇÃO — LESÕES NA MÃO ESQUERDA DA **AUTORA**, ADEMAIS, QUE LEVARAM SOMENTE INCAPACIDADE **TEMPORÁRIA** SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS - ART. 252 DO RITJ/SP - RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a recorrente fundamentos suficientes a modificar a sentenca de primeiro grau, que reconheceu que não há elemento de prova a demonstrar a conduta culposa da ré pelas lesões mão esquerda, que levaram incapacidade temporária, além de do fato de que o sistema de "air bags" funcionava perfeitamente no momento do acidente, conforme constatado no laudo pericial produzido juntado aos autos, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

======

1006220-65.2014.8.26.0047

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022671-36.2018.8.26.0562

Relator: Sá Moreira de Oliveira

Comarca: Assis

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/02/2018 Data de publicação: 12/03/2018

Ementa: ACÃO DE INDENIZACÃO — Cerceamento de defesa afastado — Acidente de trânsito — Ausente demonstração de sua causa desencadeadora — Falta de prova cabal de defeito do produto que tenha causado os danos sofridos pela vítima — Eventual falha no acionamento do air bag que não pode admitida como causa única ou determinante das lesões sofridas Falha na prova dos fatos constitutivos do direito dos autores — Art. 333, I do Código de Processo Civil de 1.973 e art. 373, I do Código de Processo Civil de 2015 - Ação improcedente - Sentenca mantida — Honorários advocatícios majorados. Apelação não provida.

·=====

0002151-47.2012.8.26.0315

Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade Civil

Relator: Carlos von Adamek **Comarca:** Laranjal Paulista

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/02/2017 **Data de publicação:** 02/02/2017

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — COLISÃO — ACIONAMENTO AUTOMÁTICO DO AIR BAG — LESÃO CORPORAL (QUEIMADURAS) — FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO VEÍCULO — INOCORRÊNCIA — A autora afirma que os ferimentos experimentados decorrem do acionamento de dispositivo de segurança 'air bag', que apresentou mau funcionamento — Não há demonstração de que as lesões sofridas sejam decorrentes de falha no funcionamento do air bag, tendo em vista que não foi possível a realização de perícia técnica no equipamento para verificar o ocorrido, em razão do conserto do veículo, prejudicando a prova pericial, única capaz de pontuar o motivo do acionamento da bolsa protetora e suposta explosão informada pela autora, e confirmar eventual



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022671-36.2018.8.26.0562

defeito no sistema de segurança — Danos morais e estéticos não configurados — Precedentes desta Corte — Sentença mantida — Recurso desprovido

Assim, embora tenha sido lamentável o fato ocorrido com a demandante, não se poderia atribuir falha ao equipamento, de modo que melhor mesmo foi a solução dada na r. sentença.

Apenas a título de curiosidade, registre-se que o acionamento do *airbag*, diante das fotografias do veículo após o acidente, fls. 34/36, provavelmente minimizou as possíveis lesões que poderia ter sofrido a acionante.

Por fim, com vistas ao art. 85, § 11, do CPC, majoro a honorária advocatícia à que fora condenada a demandante para 12% do valor da causa, observada a gratuidade.

Diante do exposto, não se olvidando do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, **nego provimento ao apelo da autora.**

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado